



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 0310/17
PLL Nº 015/17

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER Nº 15 /17 – CCJ
AO VETO TOTAL

Determina a utilização, preferencialmente, de energia solar para o funcionamento de semáforos no Município de Porto Alegre.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Veto Total, ao Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Cassio Trogildo.

Nas razões do presente Veto (fls. 19 a 22), o Chefe do Poder Executivo Municipal sustenta, em síntese, que o Projeto de Lei vergastado tem vício de iniciativa por criar obrigações que implicam ônus econômico para o Executivo, em malferimento ao art. 94, inc. IV da Lei Orgânica, bem como alega violação ao princípio da Separação dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição Federal. Aduz, ainda, que a Empresa Pública de Transporte e Circulação (EPTC) está desenvolvendo estudos acerca da utilização da energia fotovoltaica nos semáforos da Capital.

É o relatório, sucinto.

Inicialmente, cumpre frisar que o Veto Total apresentado deve ser examinado pela Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) por força do art. 36, inc. I, c/c o art. 52, § 2º, al. “b”, ambos do Regimento deste Parlamento.

Compulsando os autos do presente processo legislativo, verifico que fui relator da matéria no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, no qual prolatei parecer pela inexistência de óbice jurídico à tramitação da matéria (fls. 7-11), cujas razões transcrevo abaixo, com o fito de evitarmos tautologia, *in verbis*:

“Inicialmente, cumpre frisar que o PLL apresentado deve ser examinado pela CCJ, por força do artigo 36, inciso I, alínea “a”, do Regimento da Câmara Municipal de Vereadores de Porto Alegre.

A presente proposição encontra guarida, sob seu aspecto formal, no artigo 101, do Regimento desta Casa e na Lei Complementar nº 95/1998 e suas respectivas alterações.

O art. 225 da Carta Magna traz a ordenação da tutela do Meio Ambiente, determinando-o como bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida do cidadão. Devido a essas



PARECER Nº 159 /17 – CCJ
AO VETO TOTAL

características, foi colocada a cargo do Poder Público e da coletividade a sua preservação.

É nesse contexto que está focado seu caráter de direito difuso, por ser direcionado a uma coletividade sem possibilidades de ser determinada, ou seja, voltada para todos aqueles que ocupam e vivem nas delimitações territoriais.

O meio ambiente vem a ser tutelado em todas as esferas de governo. Desta feita, têm-se atribuições que cabem à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

A princípio, cabe à União competência para "elaborar e executar planos nacionais e regionais de ordenação do território e de desenvolvimento econômico e social" (art. 21, IX), bem como "instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação, saneamento básico e transportes urbanos" (art. 21, XX).

A Constituição Federal traz, em seu art. 23, as competências comuns de todos os entes federativos. No caso em tela, o supracitado dispositivo constitucional estabelece no inciso VI, a competência comum para legislar em relação a proteção do meio ambiente e combater a poluição em qualquer das suas formas.

Já o art. 24 determina a competência concorrente entre a União, Estados e o Distrito Federal, mas, no seu § 1º, estabelece que a União possui competência legislativa na edição de leis gerais sobre os assuntos enumerados nas competências comuns entre estes entes (art. 23 e seus incisos), reservando aos Estados, competência legislativa, também em termos gerais, de caráter suplementar (Art. 24, I, § 2º).

Seguindo o raciocínio colocado por José Afonso da Silva (2000, p. 62)¹, nos quesitos onde o Município possui competência comum com os outros entes federativos, vai restar a ele a suplementação de legislação federal e estadual no que couber (art. 30, inciso II).

Tem-se, então, quando se tratar de normas que visem "proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas" (inciso VI, art. 23, CF); caberá ao município as atribuições a ele concedidas pelo art. 30, inciso II, em eventual suplementação a legislação federal e a estadual no que couber, dentro das especificidades que a localidade demanda.

¹ SILVA, José Afonso da. Direito Ambiental Constitucional. 4 ed. São Paulo: Malheiros. 2002.



**PARECER Nº 159 /17 – CCJ
AO VETO TOTAL**

Compulsando os autos da presente proposição, vislumbra-se que a alteração legislativa proposta encontra guarida nos artigos 23, inciso VI (proteção ao meio ambiente); 30, incisos I e II (competência legislativa peculiar), ambos da Carta Republicana de 1988²; no artigo 13, inciso I da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul³, bem como nos artigos 9º, incisos II e IX (competência legislativa – interesse local –, e defesa do meio ambiente); 201 (preservação do meio ambiente e qualidade de vida); 236 (meio ambiente equilibrado e o dever do ente federado de preservá-lo), todos da Lei Orgânica do Município de Porto Alegre⁴.

Reforça o entendimento supracitado, o seguinte aresto jurisprudencial, verbis:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. CONSTRUÇÃO DE TANQUE DE COMBUSTÍVEL E CAIXA DE CONTENÇÃO NAS MARGENS DE RIO. LICENCIAMENTO. A Constituição Republicana dispõe ser competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios a proteção do meio ambiente. A Lei nº 6.938/81, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente, atribui ao CONAMA a competência para estabelecer critérios para licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras. RESOLUÇÃO Nº 273/2000 - CONAMA. POSTO DE ABASTECIMENTO PARA USO PRÓPRIO. INSTALAÇÕES AÉREAS DE ATÉ 15M³ E CONSTRUÍDAS SEGUNDO AS NORMAS

² Constituição Federal:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

³ Art. 13. É competência do Município, além da prevista na Constituição Federal e ressalvada a do Estado:

I - exercer o poder de polícia administrativa nas matérias de interesse local, tais como proteção à saúde, aí incluídas a vigilância e a fiscalização sanitárias, e proteção ao meio-ambiente, ao sossego, à higiene e à funcionalidade, bem como dispor sobre as penalidades por infração às leis e regulamentos locais;

⁴ Lei Orgânica Municipal:

Art. 9º – Compete ao Município, no exercício de sua autonomia:

II – prover a tudo quanto concerne ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, promovendo o bem-estar de seus habitantes;

IX – prover a defesa da flora e da fauna e o controle da poluição ambiental;

Art. 201 – O Município, através dos Poderes Executivo e Legislativo, e da comunidade, promoverá o desenvolvimento urbano e a preservação do meio ambiente com a finalidade de alcançar a melhoria da qualidade de vida e incrementar o bem-estar da população.

Art. 236 – Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo, preservá-lo e restaurá-lo, cabendo a todos exigir do Poder Público a adoção de medidas nesse sentido.



PARECER Nº 153 /17 – CCJ
AO VETO TOTAL

TÉCNICAS BRASILEIRAS EM VIGOR. DISPENSA NORMATIVA DE LICENÇA AMBIENTAL. ILÍCITO AMBIENTAL AFASTADO. A instalação de tanque de combustível em empresa, para uso próprio, materializa a figura legal do posto de abastecimento - PA - e demanda o prévio licenciamento ambiental, exceto para as instalações aéreas de até 15m³, as quais estão dispensadas de licenciamento e podem ser utilizadas conquanto construídas segundo as normas técnicas brasileiras em vigor, nos termos do disposto no §4º do artigo 1º DA Resolução n. 273 do CONAMA. Caso em que o tanque se enquadra na exceção legal, segundo laudo técnico e laudo pericial, afastando a caracterização do ilícito ambiental. POSTO DE ABASTECIMENTO PARA EMBARCAÇÕES PRÓPRIAS DE PEQUENO TAMANHO. ATIVIDADE DE BAIXO IMPACTO AMBIENTAL. POSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO DA TIVIDADE EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE, AINDA QUE SUPRIMIDA VEGETAÇÃO LOCAL. LC 140/2011. O CONAMA tem competência para definir as atividades de baixo impacto ambiental ao efeito de autorizar a realização de atividades, inclusive em áreas de preservação permanente, nos termos do que dispõem os artigos 9º e 3º, X, k da LC 140/2011. O fato de o tanque de combustível estar instalado nas margens do Rio Tramandaí não afasta a incidência das normas permissivas, ao contrário, é condição de aplicabilidade da Resolução que trata de postos para abastecimento de embarcações e de instalação de postos flutuantes e, condição material para o abastecimento de pequenas embarcações. APELO DESPROVIDO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70044241545, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Denise Oliveira Cezar, Julgado em 29/11/2012) (grifei).

Dessa forma, além de não vislumbrarmos qualquer impedimento ou violação do ponto de vista legal para a tramitação do projeto, ressaltamos que o mesmo possui mérito, em virtude da economia de energia elétrica que é utilizada nas nossas ruas, em especial pela grande quantidade de semáforos que são alimentados durante o dia inteiro, sem contar que esta opção também seria mais viável em casos de blackout, falta de energia, pois os equipamentos continuariam a funcionar.

Diante do acima esposado, examinado os aspectos constitucionais, legais e regimentais, manifesto parecer pela inexistência de óbice de natureza jurídica para a tramitação do PLL.”



PARECER Nº 159 /17 – CCJ
AO VETO TOTAL

Calha dizer que a matéria objeto da presente proposição tem supedâneo no Código de Trânsito Brasileiro, nos termos do art. 24, inc. III, que atribui competência aos municípios para executar a implantação dos sistemas de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário.

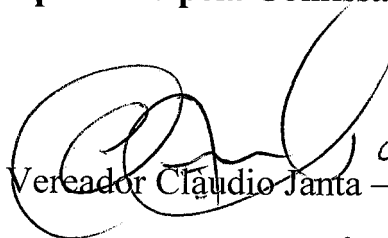
Além disso, o Projeto vetado não cria obrigação, mas apenas estabelece que seja usado, de forma preferencial, a energia solar para o funcionamento de semáforos em Porto Alegre, que, se usada de forma efetiva, pode ser um fator garantidor da sinalização do trânsito, e por via de consequência, de segurança, em caso de falta de energia elétrica e os transtornos na fluência e organização do trânsito que os *blackouts* causam.


Portanto, não usurpa matéria de competência privativa do prefeito e tampouco afronta o princípio de separação dos poderes.

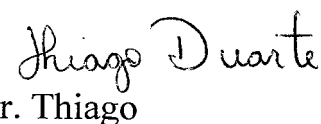
Diante do acima exposto, opino pela **rejeição** do Veto Total.

Sala de Reuniões, 30 de junho de 2017.

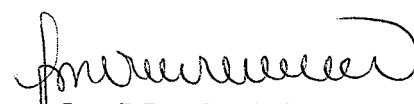
Aprovado pela Comissão em 4-7-17

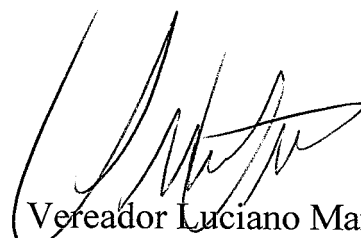

Vereador Cláudio Janta – Vice-Presidente
com RESERVAÇÃO


Vereador Adeli Sell


Vereador Dr. Thiago

/JCBC


Vereador Mendes Ribeiro,
Presidente e Relator.


Vereador Luciano Marcantonio
COM RESERVAÇÃO

Vereador Márcio Bins Ely

Vereador Rodrigo Maroni